

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 169/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO - ADMINISTRATIVA**SEI nº 20.0.000028409-3****REQUERENTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**OBJETO:** CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 24, XXII, LEI 8.666/93.**CONCESSIONÁRIA:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ nº 06.840.748/0001-89)**CONSUMIDOR:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FÓRUM DA COMARCA DE VALENÇA-PI.**VALOR TOTAL:** POR DEMANDA – ESTIMATIVO MENSAL -R\$ 3.169,63 (três mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Trata-se de solicitação feita pela SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA, através do Termo de Abertura Nº 297/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1655920) visando a continuidade do objeto do Processo SEI nº 19.0.000095563-1, referente ao ajuste/revisão da demanda contratada no Contrato CUSD/CCER 449/2018 (Fornecimento de energia do Fórum de VALENÇA-PI - unidade consumidora - UC - 1157050-4). Objetivando a celebração de CONTRATO DE ADESÃO com a EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ 06.840.748/0001-89), para fornecimento de energia elétrica de Alta Tensão (CUSD/CCER) da unidade consumidora do FÓRUM DA COMARCA DE VALENÇA-PI.

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura -SENA anexou aos autos a Ficha Nº 6/2020 - PJPI/TJPI/SENA (1655950) com as Informações Cadastrais de Consumidor de Alta Tensão, e com base no Encaminhamento Nº 5138/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1714222), anuncia que o ajuste possibilita uma **economia mensal de R\$ 636,39 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos)** com o ajuste, considerando o valor da tarifa de demanda aplicada na fatura mais recente (mês de referência 02/2020 - 1648617, pág. 45), o que representa **16,54%** da fatura da unidade consumidora, resultando no **custo estimado mensal de R\$ 3.169,63 (três mil cento e sessenta**

e nove reais e sessenta e três centavos) do Fórum da Comarca de Valença-PI.

A solicitação foi encaminhada a Superintendência de Licitações e Contratos - SLC que designou a CPL-2 para conduzir os trabalhos atinentes à contratação relativa ao ajuste/revisão da demanda contratada na unidade consumidora UC - **1157050-4 (Fórum de Valença-PI)**.

Deu-se, assim, início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, com fundamento no inciso XXII do artigo 24 da Lei 8.666/93, anexando-se aos autos a Portaria de designação das Comissões Permanentes de Licitação ([1716377](#)), a Ata da Assembléia da Concessão do Serviço Público da Equatorial ([1716379](#)), as Certidões de Regularidade Fiscal (FGTS - [1717338](#); Certidão Conjunta Receita Federal - [1717339](#); Certidão Negativa Débitos Trabalhistas - [1717340](#); Certidão Negativa Dívida Ativa Estadual - [1717343](#); Certidão Situação Fiscal e Tributária Estadual - [1717342](#); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa do Município - [1717345](#)); a a Certidão SICAF Negativa de Impedimento de Licitar ([1717347](#)); Certidão Consolidada do TCU ([1717350](#)) e a presente Justificativa Técnica-Administrativa.

É o quanto basta relatar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o pleito formulado, com base nos documentos que instruem o processo, verifica-se que a demanda surgiu em face da solicitação feita pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, através do Termo de Abertura N° 297/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA ([1655920](#)).

Inicialmente, nos processos de contratação de serviço por concessionária ou empresa pública em que existe o monopólio da prestação do serviço, como acontece com o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água e esgoto, por exemplo, não há que se falar em contratação pelo menor preço, pois não existe a possibilidade de outras alternativas de contratação, haja vista ser fornecedor único; logo, observa-se que a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica por Contrato de Adesão ou fornecimento onde a Administração Pública figure como usuária de serviço público, entende-se não haver necessidade da exigência de elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, mas sim, que seja o procedimento instruído de forma que contenha um **mínimo de especificações necessárias que definam o objeto de forma precisa, suficiente e clara.**

Em consulta formulada pela Superintendência de Licitações e Contratos - SLC à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ (**Consulta N° 11/2018**), quanto a exigência de Termo de Referência ou Projeto Básico nas contratações diretas, **quando a Administração for parte como usuária de serviço público**, a SAJ se manifestou com o seguinte entendimento, abaixo transcrito:

Manifestação N° 526/2018 - PJPI/TJPI/SAJ

Ademais, a AGU, seguiu o mesmo formato apresentado pelo TCE/PI, à medida que o Parecer/Conjur/MTE/n°047/2011 (fornecimento de energia elétrica) e Parecer/Conjur/MTE/ n° 051/2011 (fornecimento de água e esgoto) restrinjam-se a verificar o enquadramento do caso concreto às hipóteses de dispensa/inexigibilidade, bem como a observância dos requisitos “escolha do fornecedor” e “justificativa do preço”, constantes do parágrafo único do art. 26 da mesma lei. Extrai-se do “relatório” dos pareceres supracitados que o documento intitulado “termo de referência/projeto básico” inexistente nos autos, o que, por sua vez, não atravancou o prosseguimento da contratação.

Em face do exposto, uma vez justificado o afastamento da licitação, com o enquadramento do caso como dispensa ou inexigibilidade, feitas as devidas publicações e cumpridos os requisitos legais do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de contratação direta.

Nesse diapasão, esta SAJ entende que a regularidade do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação nos casos de inscrição de servidores em cursos abertos e monopólio da prestação dos serviços por concessionária não está atrelada à existência de documento intitulado “termo de referência”, mas sim, repisa-se, a uma instrução processual que, além de definir o objeto de forma precisa, clara e suficiente, comprove o atendimento dos requisitos legais insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, já explicitados nesta Manifestação.

Cumpra mencionar que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nesta seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com a concessionária, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)*

No tocante à contratação de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para atender ao Fórum da Comarca de Valença-PI, verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei n° 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu as exceções em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, *ex vi* do **artigo 24, XXII, in verbis**:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;" (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que o serviço que ora se pretende contratar trata-se de serviço essencial e de caráter continuado, sendo inviável sua interrupção, exceto quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema de fornecimento de energia elétrica.

A Lei nº 8.666/93 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é **mera usuária de serviço público**. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida. É nesse sentido o comando do artigo 62, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

*II - aos contratos em que a Administração for parte **como usuária de serviço público**. (grifo nosso)"*

A regra geral, contida no caput do artigo 57 da Lei nº 8.666 de 1993, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, porém a própria Lei de Licitações apresenta três casos em que o prazo de vigência do contrato poderá ultrapassar o crédito orçamentário. Entre eles, há o inciso II do artigo 57, que prevê que os contratos de prestação de serviços de natureza contínua poderão ter a sua duração prorrogada, em iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que isso seja vantajoso para a Administração.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

"Todas essas dificuldades seriam menores se nosso Direito tivesse previsto uma modalidade contratual específica, denominada de contrato de fornecimento. Configura-se quando o particular se obriga a entregar bens, em condições específicas, de modo contínuo, durante determinado período. Dá-se uma espécie de cumulação de compra e venda com prestação de serviço".

Com efeito, o contrato de fornecimento, nos dizeres do jurista Diógenes Gasparini:

"É uma avença através da qual a Administração Pública adquire, por compra, coisas móveis de certo

particular, com quem celebra o ajuste" (cf. in Direito Administrativo, 7ª Ed., São Paulo, 2002, p. 599), não se confundindo com o contrato de serviço, no qual existe um acordo (...) celebrado pela Administração Pública, ou por quem lhe faça as vezes, com um certo particular; diante do qual este lhe presta utilidade concreta de seu interesse. São serviços, nos termos do art. 6º, II, do Estatuto, a demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade e os trabalhos técnicos profissionais" (cf. in ob, cit., p. 498)

Contudo, a Advocacia Geral da União já se manifestou através da Orientação Normativa nº 36/2011, informando que a Administração pode estabelecer **a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados, in verbis:**

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS." (grifo nosso)

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECIMENTO, VIGÊNCIA, CONTRATO, USUÁRIO, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO, PROCESSO, CONTRATAÇÃO, EXPLICITAÇÃO, MOTIVAÇÃO, JUSTIFICAÇÃO, ADOÇÃO, INDETERMINAÇÃO, PRAZO, COMPROVAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO, ESTIMATIVA, CONSUMO, EXISTÊNCIA, PREVISÃO, RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."

Nesse sentido, vale lembrar o princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O artigo 14 do [Decreto-Lei 200/1967](#) é uma ótima referência, *in verbis:*

"Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco."

Conclui-se assim que, o objeto do evento em questão, trata-se de **serviço essencial**, à luz da legislação vigente, já que existe a necessidade contínua de obtenção de energia elétrica pela Administração por meio de **concessionário exclusivo**, tornando-se **dispensável** por força do artigo 24, XXII, Lei 8.666/93, fazendo-se **dispensável a realização de licitação**; e por se tratar de contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, a Administração (TJPI) submete-se aos termos e condições específicas do Contrato de Adesão apresentado pela Concessionária.

Nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, em seu parágrafo único, exige-se que os processos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e com a justificativa do preço (inciso III), *in verbis:*

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia

dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#)).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))"

No que diz respeito ao requisito constante no inciso II acima, qual seja, a **escolha do fornecedor** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ nº 06.840.748/0001-89), salvo melhor juízo, **trata-se de fornecedor exclusivo**, onde não há outra alternativa senão a contratação deste para fornecimento do serviço pleiteado. Neste sentido, foram anexados aos autos documentos de constituição da empresa a ser contratada e sua finalidade ([1716379](#), pág. 01 a 22) e Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 01/2018 ([1716379](#), pág. 23 a 49).

Para cumprimento do outro requisito constante no inciso III acima, isto é, a **justificativa de preço**, tratando-se de preço fixado de maneira indistinta para todos aqueles que vierem a contratar com a concessionária de serviço público, não há que se falar em sujeição da Administração ao alvedrio de contratante particular exclusivo, motivo pelo qual a simples demonstração de que o contrato irá utilizar os preços praticados usualmente pela concessionária no mercado já atende à necessidade de justificativa de preço imposta pelo artigo 26, inciso III da lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, confira-se o excerto da manifestação da AGU no Parecer nº 51/2011:

15. Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à **justificativa de preço**, entendemos **desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os do mercado na medida em que se tratam de tarifas preestabelecidas**, que são cobradas de todos os usuários dos serviços. (**grifou-se**)

Ainda, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, III e art. 14 da lei 8.666/93, bem como no art. 60 da Lei nº. 4.320/64, e, considerando o consumo mensal estimado do Fórum da Comarca de VALENÇA-PI, conforme informação da SENA contida no Encaminhamento Nº 5138/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA ([1714222](#)), onde esclarece que **atualmente existe um único empenho estimativo para as despesas com serviços de fornecimento de energia elétrica**, dos quais a credora é a empresa **EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 06.840.748/0001-89** e que **todo e qualquer ajuste nos contratos serão realizados neste empenho**, seja anulação ou reforço, e que a despesa de que trata o presente processo já consta no empenho 2020NE00396.

Desta feita, não há necessidade de reserva de dotação orçamentária para fazer face a despesa, por se tratar de ajuste/redução previsto em contratação já existente junto a Equatorial, mas somente da juntada aos presentes autos da Nota de Empenho nº 2020NE00396.

Registra-se que haverá necessidade de ratificação do ato e publicação do seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, e principalmente por não se enquadrar nas exigências do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo diploma legal.

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)".

Isso posto, informa-se que foram anexadas aos autos as minutas do **Contrato de Adesão Padrão** (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD nº 1000477/2020 - 1714218/Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER nº 1000477/2020 - 1714219) da EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, de forma a possibilitar o ajuste e o fornecimento de energia ao Fórum da Comarca de Valença-PI, conforme prática já adotada por este Tribunal de Justiça verificadas, por exemplo, nos documentos 0888090 do processo SEI nº 18.0.000064394-3, 1202420 do processo SEI nº 19.0.000009154-8 e 1306573 do processo SEI nº 19.0.000046058-6, ressaltando-se que, nesta situação, em que a Administração é mera usuária ou consumidora do serviço público, não é dado ao usuário discutir as condições da prestação do serviço impostas no **Contrato de Adesão**.

Anote-se, por fim, a juntada aos autos das Certidões de Regularidade Fiscal e Nada Consta (Suspensão, Punição, Inidoneidade, Improbidade, Inelegibilidade), abaixo listadas:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (1717339);
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (1717340);
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (1717338);
- Certidão Quanto a Dívida Ativa do Estado (1717343);
- Certidão de Situação Fiscal e Tributária Estadual (1717342);
- Certidão Conjunta Positiva com Efeito Negativa e da Dívida Ativa do Município (1717345);
- Consulta Consolidada do TCU (1717350); e
- Certidão SICAF - Negativa de Impedimentos de licitar (1717347).

Informa-se, outrossim, que as Certidões de Regularidades Fiscal serão atualizadas antes da assinatura das partes contratantes, caso seja necessário.

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e a regularidade fiscal constatada, é perfeitamente possível a **contratação direta por dispensa de licitação** da **EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ nº**

06.840.748/0001-89), através do Contrato de Adesão (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD nº 1000477/2020 - [1714218](#)/Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER nº 1000477/2020 - [1714219](#)), para fornecimento de energia da unidade consumidora do **FÓRUM DA COMARCA DE VALENÇA - PIAUÍ**. Ressalte-se que o objeto do evento em questão trata-se de **serviço essencial**, à luz da legislação vigente; e, ainda, a necessidade fática da Administração do Poder Judiciário Piauiense atinente à **utilização do serviço público de energia elétrica de alta tensão** para o **Fórum da Comarca de Valença-PI** ser de **natureza contínua**.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno - SCI** para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento, em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no artigo 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015 e, na sequência, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer jurídico no que diz respeito ao estabelecido no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Ultimadas as análises e respectivos pareceres, os autos deverão retornar à **Superintendência de Licitações e Contratos - SLC** para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria, SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 09/06/2020, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Samya Beatriz Silva Machado, Servidor TJPI**, em 09/06/2020, às 20:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1721346** e o código CRC **48CEF5F9**.